

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Divisão de Acompanhamento

Senhor Diretor

Trata o processo do exame, para fins de registro, dos atos de pensão e revisão de pensão militar instituídos por ENEZIO DE SOUZA, incluídos no módulo de concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos.

O Controle Interno, na análise de sua alçada, não verificou impropriedades no cotejamento dos autos físicos com os dados lançados no sistema que inviabilizassem as concessões examinadas, razão pela qual opinou pela legalidade dos referidos atos.

Quanto ao ato nº 001573-9, que tratou da Pensão Militar, no exame de sua alçada o diligente ACE teceu as seguintes considerações:

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de pensão militar instituída pelo miliciano em epígrafe.

O Controle Interno não identificou impropriedades na análise de sua alçada, razão pela qual opinou pela legalidade da presente concessão.

Por meio da Decisão nº 635/2015, este e. Tribunal determinou o retorno do ato, em diligência, para que o jurisdicionado adotasse as seguintes providências:

a) excluir, na aba "Dados da Concessão", o ato de retificação publicado no DODF de 11/09/2013; b) registrar, na aba "Dados dos Beneficiários", no campo referente à comprovação da condição de beneficiária de Alzira Dias de Souza, a sentença judicial que assegurou o mesmo percentual percebido a título de pensão de alimentos, em complemento à certidão de casamento; c) editar ato de retificação da concessão inicial publicada no DODF de 16/04/2012 a fim de redistribuir o benefício pensional em cumprimento à decisão judicial prolatada no bojo do Processo n.º 0410732-50.2012.8.19.0001/TJRJ; d) registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba "Dados da Concessão"; e) excluir as informações referentes à beneficiária Dinora de Souza Silva da aba "Dados dos Beneficiários"; f) observar os possíveis reflexos das determinações anteriores sobre os percentuais referentes ao rateio do benefício, na aba "Proventos".

Em cumprimento à diligência em apreço, o jurisdicionado adotou corretamente todas as medidas alvitadas, razão pela qual entende-se que se pode ter por cumprida a citada

decisão.

Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIGRH | SIAPE não se verificou nenhuma incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.

A regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

Ademais, cumpre destacar que tramita no SIRAC, sob o nº 006265-6, ato de revisão de pensão militar cadastrado no módulo de Concessões do SIRAC em cumprimento a diligência interna exarada por este Corpo Técnico quando da análise do ato de concessão inicial de pensão militar nº 001573-9, tendo em conta a habilitação tardia da beneficiária DINORA DE SOUZA SILVA.

Em razão do exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

I. ter por cumprida a Decisão nº 635/2015;

II. considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

No que se refere ao ato nº 006265-6, que tratou da Revisão de Pensão Militar, o ACE se manifestou da seguinte forma:

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de revisão de pensão militar instituída pelo miliciano em epígrafe.

Na análise de sua alçada o Controle Interno identificou impropriedades. Ao final, sugere o encaminhamento do processo físico ao CBMDF e do ato eletrônico ao egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 10 da Resolução nº 219/2011-TCDF.

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente ato de revisão foi cadastrado no módulo de Concessões do SIRAC em cumprimento a diligência interna exarada por este Corpo Técnico quando da análise do ato de concessão inicial de pensão militar nº 001573-9, tendo

em conta a habilitação tardia da beneficiária DINORA DE SOUZA SILVA.

Retorna o presente ato após diligência interna para que o jurisdicionado adotasse as seguintes providências:

I. na aba "Dados da Concessão":

a. corrigir a data de publicação do ato de revisão de pensão militar para fazer constar 02/08/2012;

b. registrar os atos de retificação publicados nos DODF de 02/01/2013, 27/08/2013 e 11/09/2013;

II. na aba "Dados dos Beneficiários", no que se refere à pensionista ALZIRA DIAS DE SOUZA:

a. registrar os documentos comprobatórios de sua condição de beneficiária, quais sejam, certidão de casamento e sentença judicial;

b. registrar o percentual de alimentos constante da sentença judicial prolatada no bojo do Processo 0410732-50.2012.8.19.0001/TJRJ (30%);

III. registrar, na aba "Tempos", o demonstrativo de tempo de serviço do instituidor, em conformidade com o Processo TCDF nº 1.528/1986, que trata da reforma do de cujus, e com o Ato nº 001573-9, que trata da pensão militar inicial legada pelo miliciano;

IV. corrigir, na aba "Proventos", o rateio do presente benefício, em consonância com o ato de revisão publicado no DODF de 02/08/2012, retificado pelos atos publicados nos DODF de 02/01/2013, 27/08/2013 e 11/09/2013, e com a sentença judicial prolatada no bojo do Processo 0410732-50.2012.8.19.0001/TJRJ (Título de Pensão nº 73/2013 - SEPEM/DINAP - anexo).

Em cumprimento à mencionada diligência, o jurisdicionado adotou corretamente todas as medidas alvitadas.

Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIGRH | SIAPE não se verificou nenhuma incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.

A regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

Em razão do exposto, sugere-se a legalidade do ato de revisão de pensão militar em comento, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

Ressaltamos, por oportuno, que todas as informações relativas aos atos ora examinados poderão ser obtidas mediante consulta ao módulo de concessões do SIRAC.

Em razão do exposto, em harmonia com as manifestações colacionadas, sugere-se ao e. Plenário:

I) ter por cumprida a Decisão nº 635/2015;

II) considerar legais, para fins de registro, a pensão e a revisão de pensão militar a seguir relacionadas, ressaltando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;

Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo

0015739 - ENEZIO DE SOUZA - PENSÃO MILITAR - CBMDF - Segundo-Tenente

0062656 - ENEZIO DE SOUZA - REVISÃO DE PENSÃO MILITAR - CBMDF - Segundo-Tenente

III) autorizar o arquivamento do presente feito.

À consideração superior

Brasília-DF, em 17 de julho de 2015.

Hugo Mesquita Póvoa

Auditor de Controle Externo

